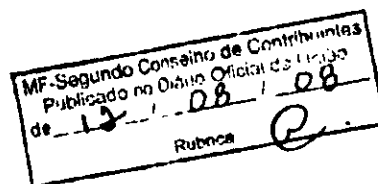




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL. Brasília, 26 / 06 / 08 Sime Alvo da Oliveira Mat.: Sape 877862	CC02/C06 Fls. 108
---	----------------------

Processo nº	35411.002296/2002-16
Recurso nº	142.224 Voluntário
Matéria	TERCEIROS
Acórdão nº	206-00.624
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	FRIGORÍFICO SANTA NEUZA LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2000

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - FNDE - EMPRESA COM CONVÊNIO - EXCLUSÃO DO REFIS - COMPETÊNCIA DA SRF.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

Não demonstrou o contribuinte a inclusão dos valores destinados ao FNDE nos parcelamentos realizados.

Compete a SRF a apreciação da procedência de exclusão do REFIS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 06, 08	CC02/C06
	Fls. 109
Sima Ayres de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 06, 08	
Sílvia Alvares de Oliveira Mat.: Sinepe 877862	

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa destinadas a outras entidades e fundos – TERCEIROS, mais especificamente, destinadas ao (Salário Educação) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O lançamento compreende competências entre o período de abril de 1999 a janeiro de 2000, inclusive o 13º salário. Observa-se que a empresa mantém convênio com o FNDE.

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 21 a 23.

Foi emitida a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 26 a 28.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 31 a 44, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

Preliminarmente, desnecessário o depósito recursal para a apreciação do recurso, face a sua inconstitucionalidade;

Não tem razão de ser a decisão notificação, de exigência do recolhimento do Sal. Educação, bem como a exclusão do REFIS, pois os fatos os fatos aduzidos não condizem com a realidade;

A recorrente vem regularmente recolhendo os valores do REFIS, no que tange as guias de recolhimento de 1,2% e também, os impostos vincendos, acrescentando que a mesma está sob o comando da lei 9784/99, pois possui a seu favor, créditos oriundos de decisão judicial, onde foi solicitada a consolidação deste débito, Não há embasamento para exclusão do REFIS.

Comprovando a veracidade dos fatos temos o requerimento em anexo, datado de 30.6.2000, muito antes, portanto, do que consta da decisão notificação. Onde o requerente apresentou todo o seu débito junto ao posto fiscal do INSS. Verificando os débitos ali descritos, nota-se que o valor referente ao salário educação foi declarado, não havendo, portanto razão para a procedência do lançamento;

Nota-se abuso por parte da autoridade, haja visto que o requerente está cumprindo com o programa, mas vem sendo sucessiva e repetidamente fiscalizado, com a criação de débitos inexistentes, não sendo reconhecido o seu direito em nenhum momento, em total desrespeito aos mais comezinhos princípios do direito;

Assim, a obrigação estabelecida na DN está nula, pois é oriunda de ato jurídico nulo e ineficaz, tornando, portanto uma obrigação inexistente, isto porque seus efeitos não são válidos, mas porque simplesmente não existem;

Requer seja recebido o recurso para que se julgue insubsistente e no mérito seja apreciado os argumentos expendidos, com a revogação do termo de exclusão, uma vez que o recorrente está cumprindo com o programa REFIS.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 06 / 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Foi anexado requerimento da recorrente encaminhado a procuradoria do INSS, no sentido de obter resposta acerca do pedido de inclusão de contribuições no REFIS, tendo em vista que a empresa não mais recolhe na guia própria do FNDE, fls. 49.

Foi emitido relatório de análise do recurso onde autoridade fiscal assim se manifesta:

- Necessário se faz destacar que não obstante os argumentos apresentados pelo recorrente as contribuições ora examinadas não foram incluídos em parcelamento;
- Para comprovar foram juntados às fls. 59/61 as telas de consulta dos sistemas informatizados da previdência para que se possa determinar quais os débitos porventura incluídos no REFIS.
- Quanto a exclusão do REFIS, a mesma não se processou perante a previdência social, mas perante a receita federal por entender aquele órgão ter a empresa se enquadrado na hipóteses de exclusão descrita no inciso II, do art. 5º da lei 9964/2000.
- Mantém a decisão recorrida nos termos em que foi proferida.

Não tendo a empresa instruído o recurso com o depósito necessário, não foi dado prosseguimento ao recurso, no entanto, face medida judicial, foi solicitado o retorno dos autos da procuradoria para encaminhamento

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões argumentando que por não terem sido produzidas provas que importassem na reforma da decisão recorrida e que todos os argumentos foram devidamente rebatidos, uma vez que o lançamento seguiu os ditames legais.

Foi anexado encaminhamento do poder judiciário, informando acerca da decretação de falência do recorrente, bem como determinando a desconsideração de personalidade jurídica da requerida Frigorífico Santa Neuza, de modo que a execução coletiva em tela alcance igualmente o patrimônio dos sócios Paulo Roberto de Oliveira, José Eduardo de Oliveira e José Joaquim de Oliveira Neto, assim como do administrador Sérgio Luiz Tonhinaga, e isto com fulcro no art. 50 do Código Civil.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26, 06, 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 30 e 31, tendo o contribuinte deixado de efetuar o depósito para garantia de instância, por força de medida liminar.

Pressupostos superados, passo para o exame do mérito.

DO MÉRITO

Todo argumento repousa no fato de que a empresa entende que os valores objeto desta NFLD já foram devidamente incluídos no parcelamento especial – REFIS. No entanto, apesar de dizer que no dito parcelamento foram também incluídas as contribuições para terceiros especificamente FNDE, o recorrente não conseguiu demonstrar tais as alegações.

O que se infere é que os valores inicialmente não foram incluídos face o convênio realizado entre a empresa e o FNDE. Porém a empresa, sem o devido procedimento, entendeu passar as contribuições a serem recolhidas novamente junto com as contribuições previdenciárias, e dessa forma, quando da realização do parcelamento, ali estariam também incluídas as contribuições para aquela destinação. NO entanto, não conseguiu comprovar o alegado.

No que tange a exclusão do REFIS, essa se deu por iniciativa da Secretaria da Receita Federal, não competindo a receita previdenciária, apreciar os fatos que ensejaram a exclusão. Dessa forma, deixo de avaliar tal fato.

Pelo exposto, não conseguiu o recorrente com seus argumentos refutar o presente lançamento. Tendo seguido os ditames previstos, o lançamento fiscal deve ser mantido nos termos da Decisão-Notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado. Destaca-se, deva ser o juízo que determinou a decretação da falência cientificado dos termos dessa decisão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA